

A MESA DIRETORA

Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.
DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS) Pres.
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Pres.
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) Pres.
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS) Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS) Vice
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB) Pres.
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS) Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PCdoB) Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018/2014
PROCESSO Nº 0740/2014

Em Natal, 29 de maio de 2014.

Mensagem n.º 105/2014-GE

Excelentíssimo Senhor

Deputado RICARDO MOTTA

M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Assessoria Jurídica Estadual, estrutura a Carreira e o Grupo Ocupacional dos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico e dá outras providências".

A Proposta Normativa pretende inserir a Assessoria Jurídica Estadual na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como disciplinar normas relacionadas à carreira e ao Grupo Ocupacional dos titulares do cargo público de provimento efetivo de Assessor Jurídico, fixando-lhes o regime de retribuição por meio de subsídio.

O sistema remuneratório enfocado consiste em consolidar o estipêndio devido ao servidor público por meio de parcela única, que impede a concessão de acréscimos pecuniários, os quais, por sua vez, podem gerar uma elevação imprevisível das despesas com pessoal.

Já estruturação da carreira da Assessoria Jurídica Estadual distribuirá os assessores jurídicos estaduais em classes, correspondendo a remunerações, por subsídio, condizentes com o tempo de serviço e com a qualificação profissional alcançada.

Importante evidenciar que a Proposição traz dispositivo criando atribuição expressa para o Procurador-Geral do Estado designar, em um dos órgãos ou entidades de regime de direito público da Administração Pública Estadual, o setor de trabalho dos titulares do cargo público de provimento efetivo de Assessor Jurídico, bem como removê-los para outro órgão ou entidade. A medida gerará, certamente, a eficiência do serviço técnico prestado pela Assessoria Jurídica à Administração Pública Estadual.

Por fim, registre-se que os mencionados servidores públicos realizam atividade essencial e indispensável à sociedade, na área do controle de legalidade dos atos administrativos, a exemplo da análise jurídica dos editais, contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados pelo Poder Público nos processos licitatórios, nos termos do art. 88 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Nesse contexto, evidencia-se a importância da pretensão governamental, porquanto configura medida destinada a valorizar a relevante categoria, estimulando-os a desempenhar suas atribuições com maior zelo e dedicação profissional.

Ciente da relevância da matéria, que seguramente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Assessoria Jurídica Estadual, estrutura a Carreira e o Grupo Ocupacional dos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização e o funcionamento da Assessoria Jurídica Estadual e estrutura a Carreira e o Grupo Ocupacional dos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico, na forma do art. 88, **caput**, da Constituição do Estado.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ASSESSORIA JURÍDICA ESTADUAL

Art. 2º À Assessoria Jurídica Estadual, órgão público vinculado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), compete prestar o assessoramento jurídico auxiliar aos órgãos e às entidades submetidos ao regime de direito público da Administração Pública Estadual.

§ 1º A Assessoria Jurídica Estadual integra a estrutura desconcentrada da PGE, por intermédio da Coordenadoria do Controle e Articulação da Assessoria Jurídica Estadual, cujo titular, de livre nomeação e exoneração, será escolhido pelo Governador do Estado preferencialmente entre os Assessores Jurídicos de carreira.

§ 2º Exigir-se-á do titular da Coordenadoria do Controle e Articulação da Assessoria Jurídica Estadual, no ato da posse, a inscrição regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por prazo mínimo de três anos, caso não integre a carreira da Assessoria Jurídica Estadual.

§ 3º As manifestações jurídicas emanadas pela Assessoria Jurídica Estadual deverão observar as orientações normativas da PGE e da Consultoria-Geral do Estado (CGE), conforme prescrevem o art. 68, II e III, e o art. 86, ambos da Constituição do Estado.

Art. 3º As coordenadorias, as subcoordenadorias ou demais órgãos de assessoramento jurídico integrantes das estruturas desconcentradas dos órgãos ou das entidades submetidas ao regime de direito público da Administração Pública Estadual, estão subordinadas ao controle permanente de suas atividades pela PGE, na forma do art. 26 da Lei Complementar Estadual n.º 240, de 27 de junho de 2002.

Parágrafo único. Aplica-se aos titulares dos órgãos referidos no **caput** deste artigo o disposto no art. 2º, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 4º Os cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico integram o Quadro de Pessoal e são considerados lotados na PGE.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral do Estado designar, em um dos órgãos ou entidades submetidos ao regime de direito público da Administração Pública Estadual, o setor de trabalho dos titulares do cargo público de provimento efetivo de Assessor Jurídico, bem como removê-los para ter o exercício em outro órgão ou entidade de direito público da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO III

GRUPO OCUPACIONAL E CARREIRA DA ASSESSORIA JURÍDICA ESTADUAL

Seção I

Grupo Ocupacional e Ingresso na Carreira

Art. 5º O Grupo Ocupacional da Assessoria Jurídica Estadual, integrante do Quadro de Pessoal da PGE, é composto pelos cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico, estruturados em três classes de carreira, cuja ascensão funcional ocorre na seguinte ordem:

I - Assessor Jurídico de terceira classe;

II - Assessor Jurídico de segunda classe; e

III - Assessor Jurídico de primeira classe.

§ 1º Os cargos públicos de que trata o **caput** deste artigo são privativos a bacharéis em Direito, inscritos regularmente na OAB.

§ 2º A investidura na carreira de Assessor Jurídico Estadual dar-se-á na terceira classe, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Para a investidura no cargo público de Assessor Jurídico de terceira classe, observar-se-á o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994, além dos requisitos prescritos no § 1º deste artigo.

§ 4º O quantitativo de cargos públicos do Grupo Ocupacional da Assessoria Jurídica Estadual está fixado no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 6º O titular do cargo público de provimento efetivo de Assessor Jurídico, devidamente aprovado em concurso público, adquirirá a estabilidade no cargo após três anos de efetivo exercício a contar da data da posse.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, aplicam-se as prescrições do art. 116 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994.

Seção II **Atribuições**

Art. 7º Competem ao titular do cargo público de provimento efetivo de Assessor Jurídico, no âmbito do órgão ou da entidade de regime de direito público da Administração Pública Estadual para o qual foi designado, as seguintes atribuições:

I - elaborar pareceres e peças jurídicas a fim de atender a consultas e amparar decisões do titular do correspondente órgão ou entidade submetida ao regime jurídico de direito público;

II - pronunciar-se sobre a juridicidade de:

a) minutas de editais, contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros instrumentos congêneres; e

b) atos, por meio dos quais, pretenda-se reconhecer a inexigibilidade ou decidir pela dispensa de licitação;

III - elaborar a minuta de projetos de atos normativos de interesse do correspondente órgão ou entidade submetido ao regime jurídico de direito público;

IV - encaminhar documentos e informações à PGE e à CGE, quando requisitado, referentes a atos e a processos administrativos submetidos a sua análise;

V - fornecer à PGE, quando requisitado, os subsídios necessários à defesa do Estado do Rio Grande do Norte ou pessoas jurídicas de direito público estaduais em juízo, observando o cumprimento dos prazos judiciais cominados; e

VI - coordenar as tarefas a ser desenvolvidas por seus auxiliares.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelos Assessores Jurídicos em caráter auxiliar, nos termos do art. 88 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Seção III **Ascensão Funcional na Carreira**

Art. 8º A ascensão funcional na carreira da Assessoria Jurídica Estadual ocorre com a promoção do agente público de uma classe para ocupar vaga na classe imediatamente superior.

Parágrafo único. A existência de vaga na classe superior decorrerá de uma das hipóteses prescritas no art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994.

Art. 9º As promoções serão efetivadas por ato do Procurador-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º A antiguidade será apurada na carreira e determinada pelo correspondente tempo de efetivo exercício.

§ 2º Para fins do atendimento ao critério de antiguidade de que trata o § 1º deste artigo, aplica-se o disposto no art. 116 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994, com exceção ao tempo relativo a afastamento para servir em outro Poder, Ente Federado ou Órgão Equivalente.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, a ser elaborada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 4º Os Assessores Jurídicos somente poderão ser promovidos após cinco anos de efetivo exercício na respectiva Classe.

Art. 10. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos Assessores Jurídicos, considerando-se, no que couber, os aspectos previstos no art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 240, de 2002.

§ 1º Não poderá concorrer à promoção por merecimento o Assessor Jurídico se encontrar:

I - afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo ou em gozo de licença para tratar de interesse particular; ou

II - punido com advertência no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, ou, de dois anos, em caso de suspensão.

§ 2º É obrigatória a promoção do Assessor Jurídico que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Seção IV **Retribuição pelo exercício do cargo público**

Art. 11. O titular de cargo público de provimento efetivo de Assessor Jurídico passa a perceber subsídio, fixado em parcela única de acordo com a classe em que esteja situado, conforme os valores prescritos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 12. A percepção do subsídio pelo titular do cargo público de provimento efetivo de Assessor Jurídico não exclui o pagamento das seguintes vantagens pecuniárias:

I - décimo terceiro salário;

II - adicional de férias;

III - retribuição por exercício de cargo de provimento em comissão e função de confiança; ou

IV - indenizações.

Parágrafo único. Fica vedada a percepção de qualquer outra espécie de vantagem pecuniária além das prescritas neste artigo, inclusive os adicionais por tempo de serviço.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. Os cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico de primeira categoria ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico de primeira classe do Grupo Ocupacional da Assessoria Jurídica Estadual, do Quadro de Pessoal da PGE.

Art. 14. Os cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico de segunda categoria ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico de segunda classe do Grupo Ocupacional da Assessoria Jurídica Estadual, do Quadro de Pessoal da PGE.

Art. 15. Os cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico de terceira categoria ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico de terceira classe do Grupo Ocupacional da Assessoria Jurídica Estadual, do Quadro de Pessoal da PGE.

Art. 16. Ao titular do cargo público de provimento efetivo de Assessor Jurídico que, na data da publicação desta Lei Complementar, perceba remuneração superior ao valor do subsídio devido à correspondente classe, incluídas quaisquer verbas remuneratórias oriundas de interpretação administrativa ou decisão judicial, será concedida vantagem pessoal nominalmente identificada, estipulada em valor suficiente a atender o disposto no art. 37, **caput**, XV, da Constituição Federal.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo será absorvida, total ou parcialmente, pelas alterações remuneratórias decorrentes de aumentos ou progressões funcionais posteriores a sua instituição.

§ 2º É vedado qualquer reajuste ou revisão pecuniária da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 17. Não se aplica o prazo previsto no art. 9º, § 4º, desta Lei Complementar, aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Assessor Jurídico que se encontrem em efetivo exercício na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 18. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas oriundos da Assessoria Jurídica Estadual.

Art. 19. As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos de dotação orçamentária consignada à PGE.

Parágrafo único. Fica o Governador do Estado autorizado a remanejar, para o orçamento da PGE, as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos subsídios e demais verbas pecuniárias aos Assessores Jurídicos, conforme aprovadas na legislação orçamentária vigente, mantidas as mesmas classificações.

Art. 20. O art. 8º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 240, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º
.....

III - Coordenadoria do Controle e Articulação da Assessoria Jurídica Estadual, integrada pela Assessoria Jurídica Estadual". (NR)

Art. 21. O Organograma da Procuradoria-Geral do Estado, previsto na Lei Complementar Estadual n.º 240, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar conforme o disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de julho de 2014.

Art. 23. Ficam revogadas a Lei Estadual n.º 5.991, de 3 de abril de 1990; a Lei Estadual n.º 6.623, de 14 de julho de 1994; e a Lei Complementar Estadual n.º 229, de 4 de março de 2002.

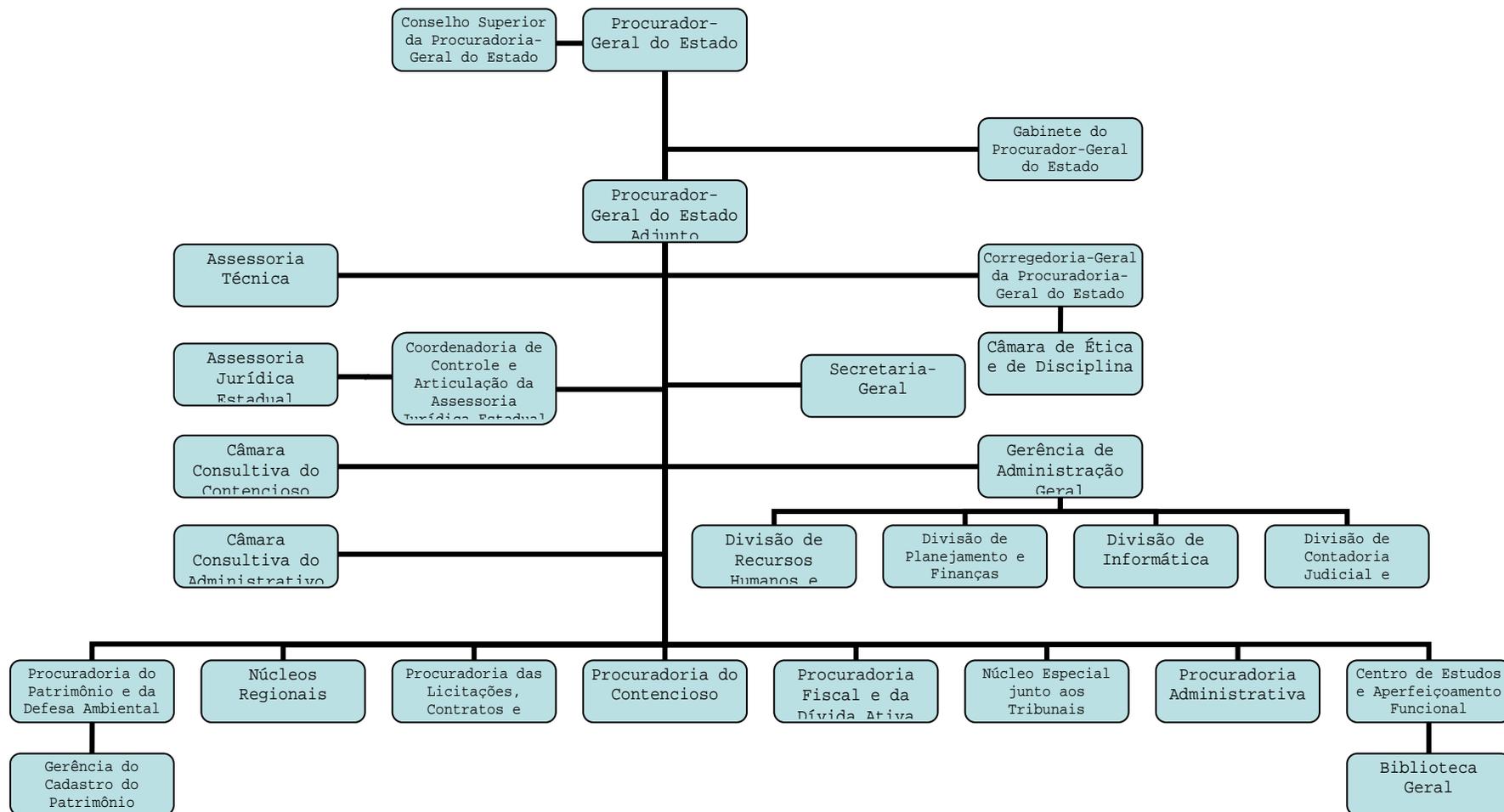
Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 27 de maio de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL DA ASSESSORIA JURÍDICA ESTADUAL				
CATEGORIA	CLASSE E NÚMERO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	VALOR DO SUBSÍDIO (A PARTIR DE JULHO DE 2014)	VALOR DO SUBSÍDIO (A PARTIR DE SETEMBRO DE 2014)	VALOR DO SUBSÍDIO (A PARTIR DE JANEIRO DE 2015)
Assessor Jurídico	Primeira (56 cargos)	R\$10.660,00	R\$12.470,00	R\$14.280,00
	Segunda (56 cargos)	R\$9.713,34	R\$11.351,68	R\$12.852,00
	Terceira (54 cargos)	R\$8.761,05	R\$10.288,80	R\$11.566,80

ANEXO II

ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 240/2002)



RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA LEGISLATURA.

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, pelas onze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado **GEORGE SOARES**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **ANTÔNIO JÁCOME e MÁRCIA MAIA**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados AGNELO ALVES, ANTÔNIO JÁCOME, EZEQUIEL FERREIRA, FERNANDO MINEIRO, GEORGE SOARES, HERMANO MORAIS, JOSÉ DIAS, KELPS LIMA, MÁRCIA MAIA, TOMBA FARIAS, VIVALDO COSTA, WALTER ALVES, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados FÁBIO DANTAS, GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO, GILSON MOURA, GUSTAVO CARVALHO, GUSTAVO FERNANDES, JOSÉ ADÉCIO, LARISSA ROSADO(ausência justificada) LEONARDO NOGUEIRA(ausência justificada), NÉLTER QUEIROZ, RAIMUNDO FERNANDES, RICARDO MOTTA, havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da **ATA** da Sessão anterior, **APROVADA**, sem restrições. Constaram do **EXPEDIENTE**: Projeto de Resolução da Deputada MÁRCIA MAIA e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadã Norte-rio-grandense à Senhora Marinalva Cardoso Dantas; Projeto de Lei do Deputado HERMANO MORAIS, reconhecendo como de Utilidade Pública o Instituto Cidadania Cosme Camilo(ICC), com sede e foro em Pilões; Requerimento do Deputado AGNELO ALVES, solicitando à Secretaria de Defesa Social informações relativas ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Estadual e o Estado do Rio Grande do Norte; Requerimento do Deputado GEORGE SOARES, encaminhando moção de congratulações ao senhor Francisco de Assis Oliveira, pelo seu aniversário natalício; Requerimento do Deputado KELPS LIMA, solicitando à Secretaria da Defesa Social uma viatura tipo caminhoneta 4x4, e o aumento do efetivo policial, para o Município de Umarizal; Requerimento do Deputado TOMBA FARIAS, encaminhando aos familiares da senhora Josefa Plácido de Moraes, voto de pesar pelo seu falecimento; dois Requerimentos do Deputado HERMANO MORAIS, propondo ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas(DNOCS), a construção de uma Aduzadora para beneficiar diversos Distritos de Areia Branca; e sugerindo a realização de uma Sessão Solene, no dia onze de agosto do ano em curso, em homenagem ao Dia do Advogado; dois Requerimentos do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, solicitando às Secretarias: de Educação, a reforma na Escola Estadual Calazans Pinheiro, em Natal; e de Esporte e Lazer, o envio a esta Casa Legislativa do Calendário Esportivo da referida Secretaria, para o ano de 2014; três Requerimentos do Deputado EZEQUIEL FERREIRA, solicitando às Secretarias: de Saúde, uma ambulância para atender as Comunidades Rurais de Touros; e de Defesa Social, o reforço policial nos Distritos de Touros; e providências no caso dos policiais que viajam quilômetros para abastecer viaturas, e as Cidades da Região Agreste, ficam desprotegidas; Comunicado AL000129/2014-MEC, informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, com a palavra o Deputado HERMANO MORAIS repercutiu a realização de mobilizações em todo país, com o objetivo de obter ajuda para os Municípios que sofrem com o impacto na queda da arrecadação; cujos gestores lutam por urgência na implantação de um novo pacto federativo. Concluindo, o Orador externou seu apoio incondicional ao movimento dos Prefeitos. Com a palavra o Deputado FERNANDO MINEIRO, discorreu a respeito da falta de transparência na execução orçamentária da Administração Estadual e questionou a quantidade de

suplementação orçamentária somente em três meses e meio de implemento. O Deputado externou sua indignação com a situação, criticando o atraso do pagamento aos fornecedores e a ausência de diálogo com os servidores públicos. Ainda em seu discurso o Parlamentar lembrou os trinta anos do histórico comício em prol das "Diretas já", no Vale do Anhangabaú, em São Paulo, o qual marcou a luta em favor da redemocratização brasileira. Anunciada a **ORDEM DO DIA:** não houve proposições a apresentar nem matérias a deliberar. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS,** não houve pronunciamentos. Facultada a palavra às Comunicações **PARLAMENTARES,** Deputado TOMBA FARIAS dela fez uso para reiterar apelo ao Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de que fosse determinada as eleições do Município de Passagem, tendo em vista a cassação do seu Gestor. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram doze Senhores Parlamentares convocando Outra Ordinária, para terça-feira, à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Ata lida na Sessão Ordinária do dia: 29.05.2014.

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO HOMOLOGATÓRIO 2014

O **SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo N°. 481/2014, tudo fulcrado na Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 20 de maio de 2014.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

* Republicado por incorreção.